

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.328, DE 2024

Altera o art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação do plano de aproveitamento econômico da jazida para lavra do minério de manganês com produção de até 10 mil toneladas por mês em área de baixa complexidade geológica.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.328, de 2024, do Sr. Deputado Vander Loubet, propõe alterar o art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação do plano de aproveitamento econômico da jazida para lavra do minério de manganês com produção de até 10 mil toneladas por mês em área de baixa complexidade geológica.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa desburocratizar a obtenção do título minerário, apoiar as pequenas e médias empresas mineradoras e ampliar a competitividade na exploração do manganês no Brasil. Para tanto, sugere possibilitar a simplificação do memorial explicativo e dos projetos ou anteprojetos que compõem o plano de aproveitamento econômico da jazida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu



regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inc. XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.328, de 2024. A presente proposta visa alterar o art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação do plano de aproveitamento econômico da jazida para lavra do minério de manganês com produção de até 10 mil toneladas por mês em área de baixa complexidade geológica.

O manganês é empregado em ligas utilizadas na construção civil, maquinário e transporte, assim como na fabricação de baterias. Os maiores produtores dessa substância em 2022 foram a África do Sul, Gabão e Austrália, responsáveis por mais da metade da produção mundial.¹ Com base no mesmo ano, os países com as maiores reservas de mineral contido foram África do Sul, Austrália, China, Brasil, Ucrânia e Gabão. Nesse contexto, as reservas brasileiras seriam de 280 milhões de toneladas de metal contido, metade das da África do Sul, maior produtora mundial e detentora das maiores reservas mundiais.

Com base em dados de 2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM), os estados do Pará, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso foram os maiores responsáveis pela produção nacional.² Nesse mesmo ano, no Brasil, o minério de manganês foi lavrado a céu aberto, tendo

¹ USGS. **Minerals Yearbook - Metals and Minerals.**, 2023. Disponível em: <<https://www.usgs.gov/centers/national-minerals-information-center/minerals-yearbook-metals-and-minerals>>. Acesso em: 13 maio. 2025

² ANM. **Anuário Mineral Brasileiro Interativo.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiodlYOWJlMTgtZTBiNi00ODFhLWJiOGEtYzlmOWM3MjhmMWQ4IiwidCI6ImEzMDgzZTlxLTc0OWItNDUzNC05YWZhLTU0Y2MzMtTg4OTdiOCJ9>>. Acesso em: 13 maio. 2025.



sido proveniente de 32 minas (10 micro, 17 pequenas e 5 médias). Já em relação às empresas, elas eram 28 no total (5 micro, 11 pequenas e 9 médias). As tabelas 1 e 2 abaixo sintetizam esses dados.

Categori a	Produção Anual (ROM)	Número de Minas
Micro	≤ 10.000 t	10
Pequena	> 10.000 t até 100.000 t	17
Média	> 100.000 t até 1.000.000 t	5
Total		32

Tabela 1 - Classificação Das Minas de Manganês por Produção Anual (ROM) em 2023

Categori a	VPM Anual (R\$)	Número de Empresas
Micro	≤ 360.000	5
Pequena	> 360.000 até 4.800.000	11
Média	> 4.800.000 até 78.000.000	9
Grande	> 78.000.000	3
Total		28

Tabela 2 - Classificação Das Empresas Mineradoras por Valor da Produção Mineral (VPM) em 2023

Acerca da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) arrecadada e repassada em 2024 no Brasil, a compensação pela extração do minério de manganês foi de 13,9 milhões de reais; 0,19% do valor total da CFEM em 2024 (7,4 bilhões de reais ao todo).³ Além disso, em 2023 o valor da produção mineral (VPM) da substância no Brasil foi de aproximadamente 563 milhões de reais.⁴

Dado esse breve panorama, entende-se que o Brasil possui metade das reservas estimadas de manganês em comparação com o maior produtor mundial, mas a produção nacional da substância e de seus derivados em 2023 não foi tão expressiva. Ainda, a compensação pela extração do manganês representou menos de 1% do valor total da CFEM no ano de 2024.

³ ANM. **Observatório da CFEM.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZDA5NGMyYmYtOWQyMi00NzA1LWFhOTQtNmU5NjEyMTI3ZDMxliwidCI6ImEzMDgzZTlxLTc0OWItNDUzNC05YWZhLTU0Y2MzMtTg4OTdiOCJ9&pageName=ReportSection7a43f884dc43352e5953>>. Acesso em: 13 maio. 2025.

⁴ Ver 2.



Diante dessas informações, observa-se o potencial da indústria mineral dessa substância no país e a importância de estimular sua extração. Além disso, ressalta-se a importância de micro, pequenas e médias lavras a céu aberto, responsáveis por virtualmente toda a mineração de manganês no Brasil.

Assim sendo, crê-se que a desburocratização da obtenção do título minerário é essencial para reduzir entraves administrativos que retardam investimentos e limitam o potencial do setor. A atual morosidade nos processos pode desestimular a atração de capital e impede que o país explore plenamente suas reservas de manganês, recurso estratégico para a cadeia produtiva nacional ou global. Ou seja, a agilidade nas análises de cessão de títulos minerários permitiria maior dinamismo na exploração, beneficiando tanto a balança comercial quanto a geração de empregos. A título de exemplo, para o minério de manganês, atualmente há cerca de 3368 autorizações de pesquisa, 500 requerimentos de pesquisa, 600 áreas disponíveis ou aptas para disponibilidade, 147 requerimentos de lavra e 23 direitos de requerer a lavra.⁵ Em contraste, apenas 39 títulos de concessão de lavra do minério estão em vigência no país.

No entanto, apresenta-se substitutivo ao PL nº 4.328, de 2024, de modo a propor alguns ajustes. A dizer, sugere-se remover o termo “de baixa complexidade geológica”, uma vez que isso pode ser considerado subjetivo e não possui definição no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, entende-se que não se deve fazer distinção entre as substâncias neste texto legal, motivo pelo qual se sugere em substitutivo a simplificação do rito para todas as substâncias previstas em regulamento da lei.

Portanto, acredita-se que o projeto é conveniente e o oportuno ao tentar desburocratizar a obtenção de títulos minerários e impulsionar a atividade mineral no Brasil. Para tanto, o PL permitirá a facilitação do acesso aos recursos minerais, incentivará a diversificação econômica e a arrecadação dos entes da federação. Ademais, a atribuição de maior celeridade na concessão de títulos consolidará a cadeia produtiva da substância no país e fortalecerá a posição brasileira no mercado global.

⁵ ANM. **Geoinformação Mineral**. Disponível em: <<https://geo.anm.gov.br/portal/home/>>. Acesso em: 13 maio. 2025c.



Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.328, de 2024, na forma do substitutivo anexo, por entender a importância da proposição ao simplificar a obtenção de títulos minerários de lavra para extração do minério de manganês.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora

2025-5093



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.328, DE 2024

Dispõe sobre a simplificação do rito de obtenção de alvará de autorização de pesquisa e de portaria de concessão de lavra, cria a Autorização para Pesquisa e Lavra Mineral e altera os arts. 16, 17, 38 e 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a simplificação do rito de obtenção dos títulos minerais de exploração e de extração e cria a Autorização para Pesquisa e Lavra Mineral.

Art. 2º O órgão ou entidade responsável pela emissão dos títulos minerários poderá adotar procedimentos simplificados para a autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 3º O procedimento simplificado de obtenção de título minerário resultará na emissão de Autorização para Pesquisa e Lavra Mineral.

Art. 4º Não será necessária a apresentação de alvará de autorização de pesquisa para requerer a concessão de lavra mineral, na forma do regulamento.

Art. 5º Não será necessária a apresentação de licença ambiental ou documento equivalente para que o órgão ou entidade responsável inicie as análises de autorização de pesquisa ou requerimento de lavra.

Art. 6º A emissão de portaria de concessão de lavra, em rito ordinário, ou de Autorização para Pesquisa e Lavra Mineral, em rito simplificado, ficará condicionada a apresentação da licença ambiental ou documento equivalente à autoridade responsável por sua análise.



Art. 7º Nas hipóteses de indeferimento de requerimento ou extinção do registro unificado de pesquisa e lavra em áreas previamente oneradas, as áreas em requerimento ou outorgadas não serão destinadas ao procedimento de disponibilidade, voltando a prioridade da área integral ao titular do direito minerário preexistente.

Art. 8º O pedido de prorrogação da autorização para pesquisa e lavra mineral emitida em rito simplificado deverá ser protocolizado até o último dia da vigência do registro ou da prorrogação anteriormente deferida.

Parágrafo único. Na ausência de pedido de prorrogação dentro do prazo de vigência do registro unificado de pesquisa e lavra mineral, a área será declarada em disponibilidade, por meio de edital, nos termos do art. 26 do Código de Mineração, exceto nos casos previstos no art. 7º desta lei.

Art. 9º A desistência do requerimento ou a renúncia ao registro de extração deverá ser protocolizada em expediente específico, e terá caráter irrevogável e irretratável, produzindo os seus efeitos na data de sua protocolização e, após homologação, a área será declarada em disponibilidade, por meio de edital, nos termos do art. 26 do Código de Mineração, exceto nos casos previstos no art. 7º desta lei.

Art. 10. O aditamento de nova substância mineral na autorização de que trata o art. 3º desta lei deverá se dar nos termos do Decreto-lei nº 227, de 1967, e de seu regulamento.

Art. 11. Regulamento disporá sobre as normas complementares necessárias à execução desta Lei, assim como demais direitos e obrigações do titular da Autorização para Pesquisa e Lavra Mineral.

Art. 12. O Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

§ 4º Os elementos de instrução referenciados no *caput* para obtenção do alvará de autorização de pesquisa poderão ser simplificados pelo órgão ou entidade concedente, na forma do regulamento.” (NR)



“Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM) o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior, exceto nos casos em que sejam dispensados, conforme o § 4º do art. 16.

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pela ANM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral da ANM.” (NR)

“Art. 38.

§ 4º Os elementos de informação e prova referenciados no *caput* para obtenção da portaria de autorização de lavra poderão ser simplificados pelo órgão ou entidade concedente, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 39.

§ 2º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser simplificados nos casos previstos em regulamento específico.

§ 3º O plano de aproveitamento econômico da jazida e o requerimento de autorização de lavra, de que trata o art. 38, poderão ser apresentados juntamente com o relatório de que trata o inciso V do *caput* do art. 22 nos casos previstos em regulamento específico.” (NR)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora

2025-5093

